SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122700 - SP (2026/0349051-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOSIMETRIA E REGIME. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* LIMINARMENTE INDEFERIDO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60520586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: bac08b11-5544-41a9-95e9-956dbcdba282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122700 - SP (2026/0349051-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOSIMETRIA E REGIME. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* LIMINARMENTE INDEFERIDO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DOS REIS OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 31):

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOSIMETRIA E REGIME. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que, além de não ser sucedâneo recursal, o *habeas corpus* comporta exame de flagrante ilegalidade diretamente incidente sobre a liberdade, pedindo atuação excepcional para esclarecer oficialmente a soltura por alvará em 23/5/2017 e o posterior mandado de prisão.

Documento eletrônico VDA59550968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: f11cabb8-858c-4a19-ad95-bccaa7182011

Argumenta que a controvérsia é verificável sem revolvimento probatório amplo, mediante requisição dos registros oficiais sobre o alvará, seu fundamento, o novo mandado, o tempo de prisão provisória e a situação executória. No ponto, argumenta que foi posto em liberdade em 23/5/2017, por ato formal do Estado-Juiz, sem que a soltura decorresse de fuga ou evasão, e que, posteriormente, foi expedido novo mandado de prisão.

Aduz que, caso se confirme que a colocação em liberdade decorreu de erro estatal não provocado pelo réu, essa circunstância deve ser considerada antes da imposição do retorno ao cárcere, invocando, para tanto, julgados sobre confiança legítima e vedação ao excesso de execução decorrente de ato estatal.

Sustenta que a limitação documental se deu porque os autos originários tramitam em segredo de justiça e busca a requisição de informações ao Juízo de Caraguatatuba/SP e ao Tribunal estadual.

Defende a distinção entre o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e o art. 112 da Lei de Execução Penal, destacando a competência executória para cálculos e progressão, de modo que não há falar em supressão de instância quanto à detração.

Requer tutela urgente para suspender os efeitos do mandado de prisão ou impor medidas cautelares diversas enquanto se apuram os fatos. Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a ordem postulada na impetração.

Por meio da Petição n. 864.366/2026, foi juntada cópia do mandado de prisão, expedido em 18/10/2018, registrando a necessidade de esclarecimentos acerca da soltura em 23/5/2017 (fls. 47/52).

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recorrente, definitivamente condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, insurgiu-se, no *writ,* contra o acórdão do Tribunal estadual que indeferiu o pedido formulado na revisão criminal. Pleiteou a detração dos 295 dias de prisão provisória, a redução da pena-base e a adequação do regime prisional ou, subsidiariamente, a determinação ao Juízo da execução para atualização do cálculo da

Documento eletrônico VDA59550968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: f11cabb8-858c-4a19-ad95-bccaa7182011

pena. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, ao fundamento de que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de recurso próprio, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade, de que os autos estavam deficientemente instruídos, de que não se verificava manifesta ilegalidade e de que, quanto à detração, incidia o óbice da supressão de instância.

Daí o presente agravo regimental. Contudo, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão questionada, pois não impugnou, de forma clara e específica, seus fundamentos, especialmente aqueles relativos à violação do princípio da unirrecorribilidade, decorrente da concomitante impugnação do mesmo acórdão no AREsp n. 3.043.160/SP, e à deficiência da instrução dos autos.

Ora, *o impetrante deve instruir o habeas corpus com prova pré-constituída; a ausência de peças essenciais inviabiliza o conhecimento da impetração e se mantém em sede de agravo regimental* (AgRg no HC n. 1.069.066/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 17/8/2026).

Apesar dos questionamentos acerca do fato de o recorrente ter sido indevidamente colocado em liberdade no curso da ação penal por ato estatal, essa questão não foi objeto de apreciação no acórdão impugnado. Eventual pretensão de atribuir efeitos, no cumprimento da pena, a essa circunstância deverá ser previamente submetida à apreciação da instância competente, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça examiná-la de forma originária.

Reafirmo, assim, que as pretensões relacionadas ao cumprimento da condenação devem ser formuladas no *Juízo da execução, que é competente para verificar a situação prisional após o trânsito em julgado da sentença condenatória* (AgRg no HC n. 1.002.549/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 25/8/2025).

Assim, *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: f11cabb8-858c-4a19-ad95-bccaa7182011

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.700 / SP

Número Registro: 2026/0349051-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041057420168260126 21209252020258260000 41057420168260126

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL DOS REIS OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 7a856713-ac43-4858-9095-ec38970a34a2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 7a856713-ac43-4858-9095-ec38970a34a2